



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720964/2013-17
ACÓRDÃO	1101-001.682 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JM COMÉRCIO DE CARVÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 2.

No lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A alegação de que a multa é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls.204/212 apresentado pelo recorrente contra acórdão da DRJ, efls. 189/195, que julgou improcedente impugnação, efls. 179/180 contra auto de infração, efls. 154/169 lavrado pela autoridade de origem (e lastreado em TVF às efls. 153/163) e que constituiu crédito tributário de tributos adiante narrados, bem como multa de ofício, juros de mora e outros acréscimos legais, decorrente de Ato Declaratório Executivo, efls.671, que excluiu o recorrente do Simples Nacional.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnações apresentadas pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários em face de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano-calendário 2008:

IRPJ	283.388,40
Juros de Mora	121.216,46
Multa	212.541,16
Total	617.146,16

CSLL	165.989,73
Juros de Mora	71.015,42
Multa	124.492,29
Total	361.497,44

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a ação fiscal foi oriunda de seleção interna com base nos dados colhidos no MPF F 0210300 2011 00174-3 (Companhia Siderúrgica do Pará), com o fito de fiscalizar as operações ocorridas entre a fiscalizada e a Companhia Siderúrgica do Pará, no ano-calendário de 2008.

Em um primeiro momento a empresa não foi localizada no endereço informado. Desta forma, no mesmo dia, tendo em vista o insucesso da busca pela sede da empresa, procurou-se o domicílio fiscal do responsável, senhor Jailton Pinto dos Reis, sendo recebidos pela procuradora da empresa fiscalizada, a qual foi cientificada do Termo de Início da Ação Fiscal.

Foram solicitados os livros contábeis (Diário e Razão), as notas fiscais emitidas no ano-base de 2008, contrato social e alterações e justificativa para não apresentação de DIPJ e DCTF do período.

No momento da ciência pessoal, a procuradora chegou a prestar declarações que foram colhidas a termo.

Além das declarações, a procuradora apresentou em momento posterior "controles de notas fiscais emitidas pela empresa" e "relatório de notas fiscais emitidas pela empresa, constantes na SEFA/PA".

O termo inicial foi prorrogado, em 19/12/2011, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em complemento às declarações prestadas, a procuradora apresentou cópia do contrato de compra e venda de bem imóvel - DEJUR 0021/2010, no qual a COSIPAR entrega uma propriedade rural (fazenda Pioneira) como parte do pagamento de seus débitos com os carvoeiros, inclusive a empresa fiscalizada.

Observa que apesar de tratar-se de suposta compra e venda, conforme dito pela procuradora/declarante, se tratou apenas de entrega de um bem imóvel com o fito de amortizar parte do débito que a empresa siderúrgica COSIPAR possuía com seus fornecedores (carvoeiros).

Foram apresentadas também duas planilhas: uma relativa às notas fiscais de entrada e saída registradas nos sistemas informatizados da SEFA/PA e a segunda com o mesmo controle, porém, de lavra da própria empresa fiscalizada. Como até aquele momento não havia sido entregue parte dos elementos solicitados no TIAF, foi emitido Termo de Intimação Fiscal, em 13/02/2012, e Termo de Reintimação Fiscal, em 02/04/2012, os quais não foram respondidos. Em 11/04/2012, a procuradora relatou ter dificuldades para a catalogação dos elementos solicitados e apresentou o original do contrato de compra e venda já citado.

Foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal, em 08/05/2012, requisitando também o contrato de confissão de dívida (credora - empresa fiscalizada, devedora - COSIPAR) mencionado pela procuradora da empresa em outras ocasiões. O Termo também não foi respondido. Em 25/05/2012 a empresa fiscalizada transmitiu DIPJ do exercício 2009, ano-base 2008, ou seja, o período fiscalizado, contendo as receitas trimestrais, conforme planilha a seguir:

DIPJ 2009 - 2008	REC BRUTA
1º TRIM	3.168.000,00
2º TRIM	3.985.200,00
3º TRIM	5.023.500,00
4º TRIM	3.192.720,00
TOTAL	15.369.420,00

A apresentação desse documento eletrônico já aponta que a empresa é consciente de que não cumpriu suas obrigações tributárias com exatidão.

Registra que a declaração foi apresentada no momento em que a fiscalizada estava com sua espontaneidade suspensa (ação do Termo de Reintimação de 08/05/2012), por isso não tem o condão de excluir a aplicação de penalidades por parte da Fiscalização e nem produz o efeito jurídico de denúncia espontânea. Em 31/05/2012, a procuradora da empresa procurou a Fiscalização e prestou novas declarações (Termo de Declarações).

Foram emitidos o Termo de Reintimação Fiscal de 27/07/2012 e o Termo de Reintimação Fiscal de 31/08/2012, sem, contudo, produzirem o efeito desejado. Em 25/09/2012 a empresa apresentou o livro de Registro e Apuração do ICMS, bem como o livro de Saídas, ambos com referência ao ano-base 2008.

Os dados da receita bruta contidos nos livros superam os valores contidos na DIPJ extemporânea apresentada.

Infrações Insuficiência de declaração e recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL.

Conforme o informado no relatório, o sujeito passivo apurou em sua escrituração fiscal e não informou, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e também na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), as receitas auferidas no ano-base 2008, e por consequência, deixou de declarar e recolher os tributos e contribuições apurados no período em questão.

Merecem crédito as informações contidas nos livros fiscais do contribuinte (Livro de Registro e Apuração de ICMS e Livro de Registro de Saídas):

LRA - ICMS / LRS			
AC 2008	CFOP 5.12	RECEITA TRIMESTRE	OBS
JAN	3.978.300,00		
FEV	28.800,00		
MAR	0,00	4.007.100,00	1º TRIM - NÃO DECLARADO
ABR	1.782.000,00		
MAI	1.278.000,00		
JUN	954.000,00	4.014.000,00	2º TRIM - NÃO DECLARADO
JUL	2.314.500,00		
AGO	1.242.000,00		
SET	2.073.600,00	5.630.100,00	3º TRIM - NÃO DECLARADO
OUT	893.280,00		
NOV	1.356.960,00		
DEZ	1.014.000,00	3.264.240,00	4º TRIM - NÃO DECLARADO
TOTAL		16.915.440,00	

Informa que tão somente com a constatação da ocorrência de receitas no ano-base 2008, cumulado com o fato de que a empresa não apresentou as declarações com vistas a confessar tal fato à Administração Tributária, revela que a conduta redundou em falta de declaração / recolhimento de tributo.

Observa que em nenhum momento, no curso do procedimento, a fiscalizada tentou esconder a ocorrência de fatos geradores da Fiscalização, tendo inclusive colaborado de forma decisiva para o deslinde do caso COSIPAR.

Considera que não houve ocorrência de Omissão de Receitas, tendo em vista que as referidas receitas estavam escrituradas nos livros fiscais da empresa.

Sendo assim, resta apontar tão somente a falta de declaração / recolhimento de tributos e contribuições.

Aplicação da Multa de ofício de 75% A multa de ofício de 75% foi aplicada aos lançamentos, conforme determina o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996. Juros de mora à taxa SELIC Sobre os lançamentos incide juros de mora conforme determina o art. 61 § 3º da Lei nº 9.430/96. A empresa apresentou breve Impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- a receita que originou a apuração dos valores constantes deste auto tratava-se do fornecimento de insumos (carvão vegetal) a empresas do ramo de ferro gusa no distrito industrial de Marabá; - o referido crédito tributário não foi recolhido aos cofres públicos em razão de que fora retido na fonte pelas empresas adquirentes, sendo a maior das quais a COSIPAR - Cia Siderúrgica do Pará, isentando assim a impugnante de efetuar o recolhimento dos referidos tributos à Receita Federal, cuja obrigação acessória era tão somente a apresentação das informações através das DCTF e declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

- possui um documento onde a COSIPAR declara uma dívida com a requerente, dívida esta de impostos retidos na fonte e não recolhidos aos cofres públicos e de fornecimento de insumos para a indústria;
- solicita seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando o débito fiscal reclamado e que os créditos tributários sejam exigidos da empresa adquirente dos insumos.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 PROVA. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Demonstrado pela autoridade fiscal a falta de declaração / recolhimento de tributos e contribuições pelo sujeito passivo, cabe a este fazer prova de circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito relativo ao crédito tributário constituído. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2008 PROVA. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Demonstrado pela autoridade fiscal a falta de declaração / recolhimento de tributos e contribuições pelo sujeito passivo, cabe a este fazer prova de circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito relativo ao crédito tributário constituído. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Devidamente cientificado, o interessado, às efls.813/818, apresentou recurso voluntário contra o acórdão recorrido, repisando e renovando os argumentos já expostos já expostos em sede de manifestação de inconformidade.

Irresignado, o representante legal do recorrente, sr. JAILTON PINTO DOS REIS, devidamente cientificado em 20/02/2020, apresentou recurso voluntário, em 19/03/2020, às efls. 204/2012 em que defende que “o recurso é tempestivo, assinado por advogado habilitado nos autos e preencheu o pressuposto de admissibilidade quando da realização do arrolamento de bens e direitos, cujo comprovante segue em anexo (...)” e sustenta a exclusão da multa de ofício em face da violação ao princípio da vedação do efeito confiscatório dos tributos, reforça e reafirma os argumentos já expostos na petição impugnatória.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte, ora Recorrente, teve contra si lavrado autos de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano-calendário 2008.

Segundo consta do TVF, o sujeito passivo apurou em sua escrituração fiscal, e não informou em sua Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e também na DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, as receitas auferidas no ano-base 2008, e, por consequência, deixou de declarar e recolher os tributos e contribuições apurados no período em questão.

Consta ainda que somente com a constatação da ocorrência de receitas na PJ em questão, no ano-base 2008, cumulado com o fato de que a empresa não apresentou as declarações com vistas a confessar tal fato à Administração Tributária, revela-nos que a conduta redundou em falta de declaração/recolhimento de tributo.

Observe-se que, segundo alega a recorrente, em nenhum momento, no curso do procedimento, a fiscalizada tentou esconder a ocorrência de fatos geradores da Fiscalização, tendo inclusive colaborado de forma decisiva para o deslinde do caso COSIPAR. Contudo, foi manifesta a ausência de declarações por parte da recorrente para o período indicado.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente concentra-se tão somente em alegar a necessidade de se reduzir a multa de ofício para o percentual de 10%, pois multa no patamar de 75% seria confiscatória e violaria o art. 150 da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, a multa no percentual de 75% está devidamente prescrita no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, não podendo ser afastada sob alegação de inconstitucionalidade, o que violaria a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102- 46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim, correta a manutenção da multa imposta, conforme os ditames legais.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.682 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10218.720964/2013-17

DOCUMENTO VALIDADO